



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06031/10

Objeto: Verificação de cumprimento de decisão- PCA

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Cachoeira dos Índios

Relator: Arnóbio Alves Viana

Responsável: Arlindo Francisco de Sousa

Prefeitura do Município de Cachoeira dos Índios. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL-TC-00429/12. NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

ACÓRDÃO APL-TC-00457/ 2018

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o parecer do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur, a seguir transcrito:

Trata-se da análise de Cumprimento de Decisão contida no Acórdão APL-TC-00429/12, fls. 709/714.

Através do Acórdão APL-TC-00429/12 esta Corte de Contas resolveu:

- i. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão ordenada pelo mencionado prefeito.
- ii. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao mencionado gestor, com base no art. 56, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06031/10

para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

- iii. Determinar à Fazenda Municipal a adoção de medidas no sentido de providenciar o lançamento e a cobrança do ISS devido pelas empresas contratadas pelo Município, assinando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento.
- iv. Recomendar ao gestor a urgente instalação de sistema de controle de bens permanentes da Administração Pública Municipal.
- v. Recomendar à Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios a estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

A Corregedoria desta Corte de Contas, através do relatório de fls. 740/742, concluiu que o Acórdão AC2-TC-00429/12 não foi cumprido.

A seguir, os autos retornaram ao Ministério Público para exame e oferta de parecer.

É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR(MPE).

Compulsando-se os autos, contata-se que o então prefeito Municipal de Cachoeiras dos Índios, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, embora devidamente notificado através do extrato de decisão (fls. 725), não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06031/10

tomou as providencias determinada pelo Acórdão APL-TC-00429/12, verifica-se, destarte, que a decisão, ora verificado, não foi cumprida integralmente .

Faz-se imperioso ressaltar que as decisões desta Augusta Corte de Contas têm força executiva e vinculante, consoante se depreende inclusive de decisão emanada do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba:

“Tribunal de Contas – Decisões – Força executiva vinculante. Compete ao Tribunal de Contas, por força do imperativo constitucional, dizer sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal da administração pública, a qualquer título, aí incluindo-se a regularidade dos certames públicos, não sendo permitido a nenhum outro órgão insurgir-se contra tal decisão e efeitos dela oriundos, ressaltando-se a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encartada no art. 5º, XXXV, CF/88. (...)” (2ª C. Cível/TJ-PB, Ap. cível e R. de ofício n.º 98.004646-9, DJ/PB 04/04/99).

Assim, o não cumprimento de qualquer espécie de decisão emanada da Corte de Contas acarreta à autoridade responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Transcrevemos ainda, de vultosa pertinência, o art. 140, do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

“O Acórdão (APL, AC1 ou AC2) destina-se a expressar as decisões definitivas sobre o mérito em processos sujeitos ao julgamento do Tribunal, adotadas pelo Pleno ou por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06031/10

qualquer das Câmaras, inclusive as que imputem débitos, imponham multas e outras sanções, determinem cobrança executiva de débitos imputados, fixem prazos para adoção de providências e adotem outras medidas de interesse público.”

Ressalta-se, por fim, que o art. 56 da LOTCE/PB prevê as hipóteses de aplicação de multa nos seguintes moldes:

“Art. 56 - Omissis:

(...)

IV- não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou a decisão do Tribunal”;

ISTO POSTO, em harmonia com o Órgão Corregedor, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- ✓ Declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC- 00429/12;
- ✓ Aplicação de multa às autoridades omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
- ✓ Assinação de novo prazo ao gestor responsável para o cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC- 00429/12. É como opino.

O gestor e seus advogados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 06031/10

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do **parecer do MPE**, acima transcrito, do Relatório da Corregedoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se o ex-Gestor Sr. Arlindo Francisco de Sousa deixou de cumprir item III do Acórdão APL TC 00429/12 que determinava a adoção de medidas no sentido de providenciar o lançamento e a cobrança do ISS devido pelas empresas contratadas pelo Município, assinando-se o prazo de sessenta(60) dias para o recolhimento. **Assim sendo voto no sentido de que seja:**

- 🚩 Declarado o não cumprimento do Acórdão APL-TC- 00429/12;
- 🚩 Aplicado multa à autoridade omissa, Sr. **Arlindo Francisco de Sousa**, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 41,47 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, a favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 🚩 Assinado novo prazo de 60(sessenta) dias ao atual gestor do município de Cachoeira dos Índios para o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC- 00429/12.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 06031/10**, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06031/10

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- I. Declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC- 00429/12, no tocante ao item III;
- II. Aplicar multa à autoridade omissa, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 41,47 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, a favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- III. Assinar novo prazo de 60(esenta) dias ao atual gestor do mencionado município para cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC- 00429/12, no tocante ao item III.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de junho de 2018.

MFA

Assinado 13 de Julho de 2018 às 07:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2018 às 18:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 13 de Julho de 2018 às 09:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL